

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2019

Altera o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, da lavra da Deputada Flávia Arruda, tem por escopo conciliar hipótese de saque de depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO, em 15/07/2021, aprovou o parecer do Relator, Deputado Fred Costa, modificando para 65 (sessenta e cinco anos) a idade autorizativa para a movimentação da conta vinculada do FGTS.

Neste Colegiado, encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 04/08/2021 a 17/08/2021), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211907978400>

II - VOTO DO RELATOR

Convém, de início, ressaltar que os depósitos feitos na conta vinculada do trabalhador a ele pertencem, sendo, pois, seu patrimônio, com hipóteses de movimentação reguladas pela Lei nº 8.036 (Lei do FGTS), de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

A atual redação do inciso XV do art. 20 da Lei do FGTS data de 2001. Posteriormente, em 1º de outubro de 2003, a Lei nº 10.741 inovou o ordenamento jurídico aprovando o “Estatuto do Idoso”, assim estabelecendo em seu art. 1º:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às **pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**. (negritos acrescentados)

De fato, percebe-se claramente um descompasso entre a Lei do FGTS e o Estatuto do Idoso quanto à idade que caracteriza essa fase especial e importante da vida, devendo prevalecer a lei mais nova, inclusive por se tratar de legislação especial.

Na CIDOSO, alterou-se a idade autorizativa do saque para 65 (sessenta e cinco anos), com o seguinte argumento apresentado pelo Relator¹:

O Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Entretanto, em razão do equilíbrio fiscal, apresentei o substitutivo para que os saques do FGTS, por idade, possam ser realizados a partir dos 65 anos.

Não concordamos, no mérito, com a modificação do Deputado Fred Costa, primeiro, por entendermos que “equilíbrio fiscal” não pode ser a baliza para a questão e muito menos que esse viés seja, inclusive, da competência da CIDOSO².

1 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/787289-comissao-aprova-projeto-que-preve-saque-do-fgts-a-partir-dos-65-anos/>. Acesso em 19 ago 2021.

2 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-idosa-cidoso/atribuicoes>. Acesso em 19 ago 2021:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211907978400>



O que está em jogo é a idade autorizativa para movimentação de uma conta vinculado do FGTS e, nesse aspecto, a Deputado Flávia Arruda apresenta a melhor alternativa.

E o que subjaz à discussão é o tempo de vida de uma pessoa. Tratar o tempo existencial sob as lentes financeiras aponta para o desrespeito da dignidade da pessoa humana. Tempo é vida e vida é tempo. É irresponsável tratar o tempo de vida de uma pessoa, marcadamente finito, como se fosse uma mercadoria com preço e exposta à mercancia legislativa. Na hipótese, a dignidade humana se dá estruturalmente como tempo de vida.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.312, de 2019, dele colocando em evidência, primeiro, seus fundamentos sociais e, em seguida, seus embasamentos jurídicos, e pela **rejeição** do substitutivo aprovado pela CIDOSO.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

2021-13117

ATRIBUIÇÕES

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa debate e vota os seguintes temas:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
- c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
- d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;
- e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
- h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211907978400>

